



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº CJF-POR-2017/00034 de 2 de fevereiro de 2017

Dispõe sobre o controle de acesso, a circulação e a permanência de pessoas no Conselho da Justiça Federal.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo n. CJF-PPN-2015/00047,

RESOLVE:

Art. 1º O controle de acesso, de circulação e de permanência de pessoas nas dependências do Conselho da Justiça Federal - CJF obedecerá ao disposto nesta portaria, sujeitando-se a ela autoridades, servidores e todas as pessoas da sociedade.

Art. 2º O sistema de controle de acesso de pessoas às dependências do Conselho compreende a identificação, o cadastro, o registro de entrada e saída, a inspeção de segurança e o uso de instrumento de identificação, sendo constituído, além de outros aplicáveis ao controle de que trata esta portaria, pelos seguintes dispositivos e equipamentos:

- I - instrumento de identificação (crachás);
- II - detectores de metais;
- III - catracas;
- IV - circuito fechado de televisão (CFTV);
- V - cofre para guarda de armas.

§ 1º As informações e os registros do sistema de controle de acesso são de caráter reservado, sob a gestão da área de segurança.

§ 2º Os registros do sistema de controle de acesso de que trata o inciso III somente poderão ser fornecidos a pedido do próprio interessado ou por determinação dos superiores hierárquicos.

§ 3º As imagens do circuito fechado de televisão do Conselho de que trata o inciso IV são de caráter sigiloso e só serão liberadas por despacho do diretor-geral,



ou mediante requisição de autoridade policial ou judicial competente, comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

Art. 3º Para os fins desta portaria considera-se:

I - identificação: a verificação de dados ou indicações concernentes à pessoa interessada em ingressar nas dependências do órgão;

II - cadastro: o registro, em dispositivo próprio, dos dados referentes à identificação da pessoa a ser autorizada a ingressar nas dependências do órgão e, se for o caso, cópia do documento apresentado;

III - inspeção de segurança: a realização de procedimentos destinados à vistoria de pessoas, cargas ou volumes, visando a identificar objetos que coloquem em risco a integridade física das pessoas ou do patrimônio;

IV - dependências do Conselho da Justiça Federal: instalações físicas onde funciona qualquer unidade do órgão.

Art. 4º O acesso de pessoas às dependências do Conselho será permitido mediante identificação dos interessados.

§ 1º A Secretaria de Administração fornecerá o instrumento de identificação:

I - permanente - destinado a magistrados que atuam no Conselho, servidores ativos e inativos, empregados de empresas prestadoras de serviço, estagiários e outras pessoas que, comprovadamente, desempenhem atividades permanentes nas dependências do Conselho;

II - de visitante - destinado aos pensionistas, aos advogados, aos membros do Ministério Público, aos advogados da União, aos defensores públicos, aos profissionais de imprensa, às pessoas que desempenhem atividades eventuais, às pessoas da sociedade e a quaisquer outros visitantes;

III - provisório - destinado aos detentores do instrumento de identificação permanente, que não o esteja portando.

§ 2º O instrumento de identificação destinado ao visitante será entregue mediante a apresentação de documento de identidade oficial, ou de outro com validade em todo o território nacional.

§ 3º O instrumento de identificação (crachá), de uso obrigatório nas dependências do órgão, deverá estar em local visível, acima da linha da cintura do vestuário.

§ 4º O uso e a guarda do instrumento de identificação são de inteira responsabilidade do usuário, que responderá por extravio, dano, descaracterização ou mau uso.

§ 5º Para ter acesso às dependências do Conselho, a pessoa deverá utilizar o instrumento de identificação para liberação das catracas posicionadas nas portarias.



Autenticado digitalmente por CLEIDE SOUSA DE OLIVEIRA.
Documento Nº: 1535792.14251738-8156 - consulta à autenticidade em
siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar



CJFPOR201700034A

§ 6º O instrumento de identificação é personalíssimo, sendo vedado o uso deste para a liberação de acesso de terceiro, servidor ou não.

§ 7º Os ministros do Superior Tribunal de Justiça, os membros do Colegiado, os desembargadores federais, os juízes federais e demais autoridades correlatas estão dispensados da utilização do instrumento de identificação.

Art. 5º O instrumento de identificação concedido em caráter provisório, de que trata o inciso III do artigo anterior, será válido por tempo determinado, não superior a 60 dias, devendo ser devolvido, em uma das portarias, sob pena de ressarcimento do custo de reposição de novo instrumento.

Parágrafo único. Após o período de 60 dias, o interessado deverá providenciar a confecção de novo instrumento de identificação permanente e arcar com o ônus decorrente.

Art. 6º É vedado o ingresso no Conselho de pessoa que:

I - esteja portando arma de qualquer natureza, ressalvadas as situações previstas nesta portaria;

II - não esteja trajada segundo as normas internas;

III - seja, justificadamente, identificada como indivíduo passível de representar algum risco real à integridade física e moral da instituição e a seus processos, bem como aos magistrados, às autoridades, aos servidores, aos colaboradores, aos usuários e aos visitantes;

IV - esteja acompanhada de qualquer espécie de animal, salvo cão-guia, devidamente identificado, pertencente a portador de deficiência visual;

V - promova a prática de comércio e de propaganda em qualquer de suas formas, assim como para a solicitação de donativos;

VI - realize prestação de serviços autônomos a quaisquer interessados.

Parágrafo único. Os profissionais de serviço de entrega de qualquer natureza, bem como os mensageiros de coleta de doações a entidades diversas, terão acesso restrito às portarias do CJF.

Art. 7º Os servidores da área de segurança ficam autorizados a restringir o acesso de pessoas não autorizadas por esta portaria, mesmo sob qualquer pretexto ou argumento de violação de direitos e garantias individuais aos quais os interessados se considerarem detentores.

Art. 8º Visando garantir a segurança, a ordem e a integridade patrimonial e física da instituição, bem como a segurança e a integridade física de seus membros, autoridades, servidores e de outros colaboradores, fica estabelecido que:

I - pessoas que adentrarem às dependências do CJF estarão sujeitas à triagem de segurança por meio de equipamentos detectores de metal ou por meio de outra vistoria necessária;



II - cargas ou volumes, tais como sacolas, malas, pacotes ou malas portados por qualquer das pessoas estarão sujeitos à triagem prevista no inciso I deste artigo, tanto no momento do ingresso nas dependências do Conselho, quanto no da saída;

III - é vedado o uso das saídas de emergência externas de qualquer das dependências do CJF como meio alternativo de entrada ou saída, ou com finalidade diversa daquela para a qual se destinam.

Art. 9º Poderão portar armas de fogo no âmbito do CJF, na forma da lei, desde que em serviço e previamente identificados pela segurança, os policiais, os agentes públicos em segurança de autoridades, empregados da empresa de vigilância e os profissionais em custódia de valores.

Art. 10. Ocorrendo o acionamento do alarme detector de metais, a pessoa deverá colocar os objetos que estiver portando na caixa de inspeção da segurança.

§ 1º O ingresso só será permitido após a averiguação do objeto que tiver provocado o acionamento do detector de metais, devendo ser ressaltado que as averiguações, quando necessárias, poderão ser feitas por intermédio de vistoria na pessoa e em volumes transportados. Havendo recusa, em nenhuma hipótese tal pessoa será admitida no interior das unidades.

§ 2º Se o objeto que tiver provocado o acionamento do detector de metais não oferecer risco à segurança das pessoas e instalações será imediatamente entregue a seu possuidor. Caso contrário, será retido, contra recibo, pelo servidor encarregado da segurança, somente sendo devolvido na ocasião da saída de seu portador.

§ 3º Identificado armamento de qualquer espécie, a pessoa que o estiver portando ou transportando deverá apresentar ao serviço de segurança o certificado de registro/porte de arma, ou condição que autorize o porte, no caso de magistrados, oficiais das Forças Armadas e policiais, para os devidos registros.

§ 4º Constatado ou informado o porte de arma de fogo, o setor de segurança deverá conferir a regularidade da documentação e preencher um formulário em duas vias, sendo uma para o controle institucional e outra para ser entregue ao portador. O segurança guiará o portador a local restrito para o respectivo acautelamento. A arma de fogo será acondicionada em cofre ou compartimento seguro e chaveado.

Art. 11. O ingresso nas dependências do CJF fora do horário de expediente somente será permitido:

I - a servidores, quando a chefia imediata solicitar o acesso por meio do e-mail institucional ao setor de segurança;

II - a empregados de empresas contratadas ou estagiários, quando a unidade interessada encaminhar comunicação prévia e formal ao setor de segurança indicando o nome, a matrícula ou o número da carteira de identidade, bem como o tipo de serviço a ser executado, o local, a data e o tempo previsto de permanência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ministros do STJ, ao secretário-geral, ao diretor-geral, aos magistrados convocados, aos magistrados requisitados, aos magistrados que compõem a Turma Nacional de Uniformização dos



Juizados Especiais Federais - TNU e aos servidores ocupantes de cargo em comissão, os quais deverão avisar previamente ao setor de segurança.

Art. 12. Durante os eventos realizados nas dependências do CJF, ficarão sujeitos ao uso de identificação específica os participantes e os prestadores de serviços que trabalharem no evento, a ser fornecida pelo organizador do evento.

§ 1º A entidade ou empresa promotora do evento deverá encaminhar, previamente, ao setor de segurança a relação detalhada das pessoas envolvidas no evento, contendo nome, cargo ou função, matrícula ou número da carteira de identidade e, ainda, dados dos órgãos e das empresas participantes.

§ 2º A cobertura jornalística de atividades e eventos desenvolvidos nas dependências do CJF será feita por profissionais da área de imprensa devidamente credenciados pela Assessoria de Comunicação Social e identificados por instrumento específico, sendo a segurança informada para as ações que se fizerem necessárias.

Art. 13. O extravio ou o dano do instrumento de identificação, permanente ou provisório, deverá ser imediatamente comunicado ao setor de segurança e implicará o ressarcimento, por parte do usuário responsável, do custo de reposição de novo instrumento, ressalvados os casos de furto ou roubo, situação em que deverá ser registrado Boletim de Ocorrência na Polícia Civil e apresentado à área de segurança para análise e providência para emissão de novo instrumento de identificação.

§ 1º O custo será estabelecido pela Secretaria de Administração com base no valor previsto em contrato de fornecimento, podendo ser considerados outros custos e despesas operacionais.

§ 2º O ressarcimento das despesas com a emissão de novo instrumento de identificação será feito mediante a emissão de Guia de Recolhimento da União - GRU.

§ 3º A formalização do comunicado de que trata o *caput* deste artigo será feita por meio do preenchimento de formulário específico ao setor de segurança.

Art. 14. Desfeito o vínculo do usuário com o Conselho, será obrigatória a devolução do instrumento de identificação diretamente ao setor de segurança, que emitirá um termo de quitação (nada consta) atestando o recebimento em perfeitas condições de uso.

Art. 15. A inobservância das disposições desta portaria e o mau uso do instrumento de identificação implicarão o seu cancelamento e recolhimento, sem prejuízo das sanções cíveis, penais, administrativas ou contratuais cabíveis.

Art. 16. As chaves de todos os acessos aos edifícios e de todos os espaços físicos do Conselho da Justiça Federal serão guardadas em local seguro, acessível somente a pessoas previamente autorizadas pelo setor de segurança.

Parágrafo único. Todo o acesso ao claviculário do CJF será devidamente registrado em livro de ocorrências fazendo-se o registro do motivo, nome, cargo/função, matrícula, horário de abertura e identificação da chave.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.



Art. 18. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 19. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


MINISTRA LAURITA VAZ



Autenticado digitalmente por CLEIDE SOUSA DE OLIVEIRA.
Documento Nº: 1535792.14251738-8156 - consulta à autenticidade em
siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar



CJFPOR201700034A